



TC 018.273/2009-1

Apensos: TC 018.397/2009-9; TC 026.095/2011-4.

Tipo: Prestação de Contas – Exercício de 2008

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit

Responsáveis: Luiz Antônio Pagot (CPF 435.102.567-00) e outros (peça 1, p. 8-36).

Procurador: Andrea Viera Andreis – OAB/DF 25.357 e outros (peças 136, 137, 142, 143 e 147)

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da prestação de contas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit, relativas ao exercício de 2008, cujo certificado de auditoria emitido pelo Controle Interno (peça 22, p. 38-45) considerou regulares com ressalvas as gestões de treze responsáveis e os demais tiveram suas atuações consideradas regulares.

2. No âmbito desta Corte, o exame das contas iniciou-se pela análise das informações trazidas pelo relatório de gestão do Dnit e pelo relatório de auditoria da CGU. A primeira instrução dos autos (peça 23, p. 13-17) apontou a necessidade de se investigar de modo mais profundo alguns dos indícios de irregularidades constatados. Assim, realizou-se inspeção na autarquia com o objetivo de colher informações para subsidiar a análise das contas.

3. A segunda instrução (peça 23, p. 44 – peça 24, p. 64) propôs a realização de audiências com base na inspeção realizada nos presentes autos, bem como em levantamentos de auditoria efetivados em outros processos, quais sejam, o TC 018.397/2009-9, o TC 018.396/2009-1 e o TC 012.813/2009-9. Esses tinham por objetivo examinar, respectivamente, os procedimentos do DNIT para: o planejamento geral e o controle da execução orçamentária; o planejamento, a contratação e o acompanhamento de serviços para elaboração de projetos; e a execução de convênios. A instrução procedeu também à análise dos itens para os quais entendeu não ser necessário propor encaminhamentos (peça 25, p. 3-37), mormente aqueles trazidos pela CGU.

4. Foram realizadas as audiências dos seguintes gestores: Srs. Luiz Antônio Pagot (peça 25, p. 49 – peça 26, p. 1), Miguel de Souza (peça 26, p. 2-4), Hideraldo Luiz Caron (peça 26, p. 5-7), Michel Dib Tachy (peça 25, p. 47-48) e José Henrique Coelho Sadok de Sá (peça 25, p. 45-46).

5. Na instrução mais recente (peça 26, p. 49 – peça 27, p. 46), deu-se o exame das audiências resultando nas seguintes propostas:

- a) Sr. **Michel Dib Tachy**, **rejeitar** as razões de justificativas quanto aos dois indícios de irregularidades pelos quais foi chamado em audiência;



- b) Sr. **Miguel de Souza**, **acatar** as razões de justificativas em relação a um dos indícios de irregularidades e **acatar parcialmente** em relação aos demais;
 - c) Sr. **Hideraldo Luiz Caron**, **acatar** as razões de justificativas no que tange um dos indícios de irregularidade, **acatar parcialmente** em relação a outro e **rejeitar** no que diz respeito a um terceiro indício de irregularidade;
 - d) Sr. **José Henrique Coelho Sadok de Sá**, **acatar** as razões de justificativas apresentadas;
 - e) Sr. **Luiz Antônio Pagot**, **acatar** as razões de justificativas relativas a quatro dos indícios de irregularidade apontados e **rejeitar** em relação a outro.
6. Com base no exame das audiências, a instrução mais recente propugnou o seguinte julgamento para as contas dos responsáveis (peça 27, p. 44-46):
- a) Sr. **Michel Dib Tachy** – contas **irregulares**;
 - b) Sr. **Miguel de Souza** – contas **regulares com ressalvas**;
 - c) Sr. **Hideraldo Luiz Caron** – contas **irregulares**;
 - d) Sr. **José Henrique Coelho Sadok de Sá** – contas **regulares**;
 - e) Sr. **Luiz Antônio Pagot** – contas **irregulares**;
7. Entretanto, devido à existência de dois processos abertos que possuíam responsáveis em comum com as presentes contas, foi proposto, na mesma instrução, o sobrestamento dos autos até a desfecho dos sobrestantes.
8. O então secretário da Secex-1 emitiu despacho discordando parcialmente da instrução mais recente. O dirigente da unidade técnica reexaminou as razões de justificativas apresentadas e chegou a conclusões diferentes em relação aos Srs. Michel Dib Tachy e Luiz Antônio Pagot.
9. Em seu despacho, o secretário entendeu que as razões de justificativas do Sr. **Michel Dib Tachy** deveriam ser parcialmente acolhidas cabendo julgar suas contas **regulares com ressalvas**. Em relação ao Sr. **Luiz Antônio Pagot**, também foi indicado que deveriam ser parcialmente acatadas as razões de justificativas, cuja rejeição havia sido proposta na instrução anterior, de modo que caberia julgar suas contas **regulares com ressalvas**.
10. Após expressar suas divergências parciais em relação ao entendimento apresentado na instrução anterior, o dirigente da Secex-1 propôs o sobrestamento dos autos até que se procedesse o julgamento dos TCs 018.910/2009-0 e 005.868/2009-7. O Ministro-Relator acolheu a proposta apresentada pelo secretário da Unidade Técnica (peça 27, p. 52).
11. A presente instrução tem por objetivo verificar se os processos sobrestantes ainda constituem impedimento para o julgamento das contas, bem como a influência deles no exame de mérito da gestão dos responsáveis, e, caso não subsistam razões para o sobrestamento, propor o julgamento de mérito deste processo.

PROCESSOS SOBRESTANTES

12. Para os julgamentos das gestões dos responsáveis é necessário considerar os demais processos nos quais o Tribunal analisou eventuais irregularidades praticadas pelos gestores no exercício em exame. Nesse sentido, Ministro-Relator indicou, em despacho (peça 27, p. 52), que caberia o acompanhamento dos desfechos dos TCs 018.910/2009-0 e 005.868/2009-7, de modo a se poder dar continuidade à análise destas contas. É também pertinente avaliar se os processos apensos a essas contas têm influência na avaliação do mérito da gestão dos responsáveis, conforme estabelecido no art. 250, § 5º, do RITCU.



13. No TC 018.910/2009-0, que se encontra encerrado, três responsáveis em comum com as presentes contas foram chamados em audiência, os Srs. Luiz Antônio Pagot, Rômulo do Carmo Ferreira Neto e Ricardo Rossi Madalena. O Sr. Luiz Antônio Pagot teve suas razões de justificativas aceitas pelo Acórdão 2091/2011-Plenário. O mesmo Acórdão rejeitou as justificativas dos Srs. Rômulo do Carmo Ferreira Neto e Ricardo Rossi Madalena, aplicando-lhes multa. Ambos os responsáveis impetraram pedidos de reexame não providos, nos termos do Acórdão 539/2013 – Plenário.

14. O Sr. Rômulo do Carmo Ferreira Neto, Diretor de Infraestrutura Ferroviária, foi apenado em função da execução de obra (construção do contorno e pátio ferroviário de Tutóia - Araraquara/SP), decorrente do Edital de Concorrência 33/2007, com divergência em relação ao projeto, sem aditivos contratuais e sem definição dos custos das alterações. Do relatório de fiscalização (peça 1, p. 22 do TC 018.910/2009-0) depreende-se que a falha observada perpassou pelo exercício de 2008 (em análise nos presentes autos), devendo, pois, ter impacto neste processo de contas.

15. Os fatos apontados indicam ter ocorrido falha do então Diretor de Infraestrutura Ferroviária no acompanhamento das obras dos mencionados contorno e pátio ferroviário, não lhe tendo sido atribuído prejuízo ao Erário. Não foram trazidas evidências de que tais problemas ocorressem de forma recorrente nos demais empreendimentos da diretoria.

16. Por não considerar que o fato isoladamente possua gravidade para levar à irregularidade das contas do gestor, e que não há nos autos outros elementos que maculem sua conduta, entende-se adequado imputar-lhe uma ressalva nestas contas em função da irregularidade apontada no TC 018.910/2009-0.

17. Ao Sr. Ricardo Rossi Madalena, Superintendente Regional do Dnit/SP, foi aplicada multa, por meio do Acórdão 2091/2011 – Plenário, por permitir a substituição de profissionais para a execução do objeto da concorrência 161/2008 por outros sem que fosse feita a aferição dos currículos nos termos previstos no edital. De acordo com o relatório do voto condutor do referido acórdão, o contrato decorrente do certame foi assinado em 18/3/2009, portanto fora do escopo temporal de análise dos presentes autos. Assim, o TC 018.910/2009-0 não traz elementos que possam influenciar o julgamento das contas de 2008 do Sr. Ricardo Rossi Madalena.

18. O TC 005.868/2009-7 também está encerrado. O processo possuía os seguintes responsáveis em comum com os presentes autos: o Sr. Hideraldo Luiz Caron, o Sr. Luiz Antônio Pagot, o Sr. Orlando Fanaia Machado, Sr. Rui Barbosa Igual. Os Srs. Hideraldo Luiz Caron e Rui Barbosa Igual tiveram suas razões de justificativas rejeitadas, com aplicação de multa, pelo Acórdão 1936/2011 – Plenário. Já o Acórdão 3144/2012 – Plenário deu provimento aos recursos apresentados pelo Sr. Hideraldo Luiz Caron tornando insubsistente a penalidade a ele aplicada. Restou a rejeição das razões de justificativas do Sr. Rui Barbosa Igual, então Superintendente Regional do Dnit no Mato Grosso, em função do descumprimento da orientação contida no item 9.2.1 do acórdão 978/2006 – Plenário, tendo lhe sido aplicada multa (Acórdão 1936/2011 – Plenário c/c item 9.2 do Acórdão 3144/2012 – Plenário).

19. O item 9.2.1 do Acórdão 978/2006-Plenário, cujo descumprimento levou à apenação do Sr. Igual, dispõe o seguinte:

9.2. reiterar a determinação contida no item 9.1 do Acórdão nº 829/2004-TCU-Plenário, de modo a determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes que:

9.2.1. na execução dos contratos de conservação e restauração rodoviária, exija, como condição para o pagamento das medições, que os quantitativos medidos sejam discriminados em relatório de fiscalização que identifique, por meio de mapas lineares ou outros instrumentos, a estaca e posição geográfica inicial e final da execução de cada serviço e seja acompanhado por arquivo de fotos digitais datadas e que enquadrem a indicação, com precisão mínima de uma centena de metros, da localização em que foram



obtidas, de forma a evidenciar suficientemente a situação dos trechos concernentes antes e depois dos trabalhos e registrar inequivocamente a realização das atividades;

20. Especificamente, a razão para a condenação do Sr. Igual, de acordo com relatório do voto condutor do Acórdão 1936/2011 – Plenário, está no fato de a 5ª medição provisória do Contrato 14/2008 não contemplar as exigências do Acórdão transcrito acima, tais quais as identificações da estaca e da posição geográfica inicial e final da execução de cada serviço, acompanhado de arquivo com fotos digitais. A referida medição encontra-se entre a p. 19 da peça 21 e a p. 7 da peça 22, daquele processo. Observa-se que o documento é datado de 13 de fevereiro de 2009 e refere-se ao período de 1/1/2009 a 31/1/2009, não tendo, pois, interferência no processo de contas do exercício de 2008.

PROCESSOS APENSADOS

21. Existem dois processos apensos a esses autos: TC 018.397/2009-9 e TC 026.095/2011-4. O TC 018.397/2009-9 trata de um relatório de auditoria na área de planejamento da execução orçamentária e financeira, já tendo sido suas conclusões incorporadas às presentes contas como se observa em instrução prévia (peça 23, p. 44 – peça 24, p. 64). O TC 026.095/2011-4 é uma solicitação da Polícia Federal que questionou o Tribunal acerca da existência de processos envolvendo um determinado contrato do Dnit. Não se observa elementos nos processos apensos que indiquem impacto no mérito das contas de 2008.

OUTRO PROCESSO CONEXO

22. Além dos dois processos que levaram ao sobrestamento dos presentes autos, identificou-se, no curso desta instrução, outro que poderia influenciar na decisão de mérito que vier a ser proferida. Trata-se do TC 021.503/2013-3, Tomada de Contas Especial – TCE, constituído a partir do TC 028.945/2012-3 para apurar possíveis irregularidades na contratação de empresa para manutenção/conservação de postos de pesagem. Foram relatadas a adesão indevida a uma ata de registro de preços e a celebração irregular de aditivos ao contrato decorrente.

23. O Sr. Hideraldo Luiz Caron, responsável constante do rol das presentes contas, foi, na mencionada TCE, citado para apresentar suas alegações de defesa em relação a supostos pagamentos indevidos. Ademais, o responsável foi ouvido em audiência em relação a cinco supostas irregularidades: i) aceitação de pesquisa que nitidamente não permitiu atestar a economicidade da adesão à ata de registro de preços; ii) adesão à ata de registro de preços com objeto distinto do que se pretendia executar; iii) alteração contratual além dos limites legais; iv) celebração indevida de aditivo contratual; v) demolição dos antigos postos de pesagem sem análise detalhada do custo das alternativas.

24. A instrução de mérito do TC 021.503/2013-3, ainda não apreciada por esta Corte, propõe a rejeição das razões de justificativa e das alegações de defesa do gestor, bem como a aplicação de multa e a condenação ao pagamento de débito.

25. Dos indícios de irregularidades imputados ao responsável, apenas a aceitação indevida de pesquisa de preço é relativa ao exercício de 2008 (conforme observa-se da peça 1, p. 151-154, do 028.945/2012-3), sendo que os demais eventos se passaram nos exercícios subsequentes.

26. Os fatos analisados pelo TC 021.503/2013-3 são de considerável gravidade, tendo inclusive resultando na caracterização, pela Unidade Técnica, da existência de danos ao Erário. Todavia, o impacto nos presentes autos se resume a apenas o ocorrido em 2008. Nesse sentido, entende-se que a rejeição das razões de justificativa quanto à aceitação indevida de pesquisa de preços não constitui por si só motivo para o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, devendo-se constituir uma ressalva na avaliação da sua gestão. Ressalta-se que os demais fatos têm a possibilidade de macular as contas do responsável nos exercícios seguintes.



27. O Tribunal ainda não se manifestou em relação as alegadas irregularidades tratadas no TC 021.503/2013-3. Assim, caso não houvesse outros eventos que maculassem as contas de 2008 do Sr. Hideraldo Luiz Caron, os presentes autos deveriam ser sobrestados para aguardar o deslinde do TC 021.503/2013-3; entretanto, como será visto a seguir, é proposto nesta instrução o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, de modo que se entende desnecessário o aguardo do julgamento daquele processo, uma vez que, de acordo com os argumentos aqui apresentados, este resultaria no máximo em uma ressalva na avaliação da gestão do Sr. Caron em 2008.

EXAME DAS AUDIÊNCIAS E MÉRITO DAS CONTAS

28. Em relação ao mérito do presente processo, entende-se, com base nas informações e argumentos constantes nos autos, assistir razão à proposta de encaminhamento formulada na instrução anterior (peça 26, p. 49 – peça 27, p. 46), com as modificações propostas pelo então Secretário da Secex-1 (peça 27, P. 50-51) – tanto em relação à análise das audiências quanto ao julgamento das contas –, suplementada pela análise do impacto dos processos conexos, realizada nesta instrução, que apontou uma ressalva nas contas do Sr. Rômulo do Carmo Ferreira Neto, em função da condenação ocorrida no TC 018.910/2009-0.

29. No que diz respeito aos indícios de irregularidades previamente tratados em outras peças do presente processo, entende-se caber, em conformidade com as análises já realizadas nestes autos, acatar – total ou parcialmente – as razões de justificativas apresentadas em sede de audiências pelos Srs. Michel Dib Tachy, Miguel de Souza, José Henrique Coelho Sadok de Sá e Luiz Antônio Pagot. No que tange ao Sr. Hideraldo Luiz Caron, contudo, não ficaram afastados os indícios de irregularidades concernentes a uma das audiências, devendo, pois, serem rejeitadas as justificativas quanto a esse ponto.

30. No que concerne ao mérito das contas, a proposta é de julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Michel Dib Tachy, Miguel de Souza e Luiz Antônio Pagot e irregulares as do Sr. Hideraldo Luiz Caron. As irregularidades e ressalvas motivadoras das propostas de julgamentos desses gestores originaram-se das audiências realizadas no âmbito deste processo.

31. Destaca-se que a audiência (peça 26, p. 5-7) do Sr. Hideraldo Luiz Caron, Diretor de Infraestrutura Rodoviária – DIR, de cujas razões de justificativas propõe-se a rejeição, é relativa às deficiências frequentes no acompanhamento e na fiscalização de convênios da área rodoviária e possui o condão de macular as contas do gestor, pois não trata apenas de uma irregularidade pontual, como explanado na instrução que propôs a audiência (peça 24, p.23):

A irregularidade ora tratada representa, na verdade, uma falha de gestão, pois se funda não em um ou dois casos isolados, mas em vários casos encontrados no exame de uma amostra de convênios celebrados pelo DNIT, revelando falhas no controle e na execução gerencial da atuação da autarquia. As informações coletadas durante os trabalhos não indicam que tenham sido avaliadas soluções e alternativas para a fiscalização dos convênios, tais como a opção por outros instrumentos de descentralização, como o contrato de repasse, ou a solicitação de auxílio de outros órgãos ou entes públicos. Dessa deficiência decorrem, certamente, prejuízos para os objetivos dos convênios e dos programas de governo, para a sociedade e para o Erário.

32. Ainda em relação à proposta de julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Hideraldo Luiz Caron, cabe mencionar que o gestor já havia sido chamado em audiência no âmbito das contas de 2006, TC 022.574/2007-5, por indícios de irregularidades na área de convênios (mesmo assunto que motiva a proposta de irregularidade em suas contas nestes autos), particularmente, em função:

i) das deficiências frequentes na fiscalização de convênios; ii) da inexistência de relatórios adequados de fiscalização de convênios; iii) da inexistência de procedimentos efetivos, estabelecidos e sistematizados para adequada atuação das unidades responsáveis pela fiscalização de convênios; iv) da inexistência de ações gerenciais para supervisionar os trabalhos das áreas envolvidas, controlar, acompanhar e avaliar a



execução dos convênios e seus resultados e; v) da inexistência de relatórios gerenciais com avaliações da atividade e dos resultados da modalidade de execução dos programas do DNIT.

33. O Acórdão 2555/2011 – Primeira Câmara decidiu por julgar regulares com ressalvas as contas do responsável em função do entendimento, expresso no voto condutor, de que estariam sendo tomadas as providências para a correção das impropriedades observadas:

Dessa forma, admitindo que **os gestores do Dnit, no exercício de 2006, engendraram medidas com vistas ao aperfeiçoamento do controle da aplicação de recursos, tanto os repassados a estados e municípios, mediante convênios**, quanto às contratações diretas por ele realizadas e que a percepção dos resultados das ações de cunho gerencial demandam tempo superior ao ano civil que circunscreve a apreciação das contas dos gestores públicos, **acolho as razões de justificativa e julgo as contas regulares com ressalva**, dando-se quitação aos responsáveis. **(grifos não estão no original)**

34. Assim, observa-se que as falhas concernentes à execução de convênios já haviam sido constatadas por esta Corte no processo de contas 2006, quando se entendeu serem suficientes (para considerar regular a atuação dos gestores em questão) as medidas adotadas naquele exercício pelo Dnit, uma vez que as ações implementadas pela autarquia teriam sido na direção de solucionar os problemas observados. Todavia, a persistência das deficiências na área de convênios, relatadas na análise das contas de 2008, é indicativo da limitada efetividade das medidas que teriam sido adotadas em 2006.

35. Fica então reforçada a proposta apresentada no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Hideraldo Luiz Caron, pois a despeito de já ocupar por um considerável período (desde do exercício de 2004) o cargo de Diretor de Infraestrutura Rodoviária, ainda persistiram deficiências frequentes no acompanhamento e fiscalização de convênios na área rodoviária no exercício de 2008.

CONCLUSÃO

36. Os presentes autos, relativos ao processo de contas anual do Dnit de 2008, foram sobrestados com o intuito de aguardar o desfecho dos TCs 018.910/2009-0 e 005.868/2009-7. Verificou-se já ter ocorrido o julgamento de mérito dos processos, tendo um dos processos resultado na condenação, por eventos ocorridos em 2008, de um responsável presente no rol destas contas, Sr. Rômulo do Carmo Ferreira Neto, Diretor de Infraestrutura Ferroviária. Entende-se que tal fato deve levar a uma ressalva nas contas do referido gestor.

37. Quanto às audiências realizadas no âmbito dos presentes autos e o mérito das contas dos demais responsáveis, manifesta-se concordância com o entendimento expresso pelo então Secretário da Secex-1. Assim, propõe-se o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Hideraldo Luiz Caron e pela regularidade com ressalvas de outros três gestores.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) levantar o sobrestamento do julgamento das presentes contas;
- b) quanto ao Sr. **Michel Dib Tachy**, CPF 000.376.135-53, Diretor de Infraestrutura Aquaviária de 14/8/2007 a 10/3/2009:
 - b.1) **acatar parcialmente** as razões de justificativas quanto aos dois indícios de irregularidades pelos quais foi chamado em audiência:
 - b.1.1) as deficiências frequentes no acompanhamento e fiscalização de convênios da área aquaviária;
 - b.1.2) o encaminhamento para assinatura do convênio 7/2008, em desacordo com o Parecer/HRMDM/PGE/DNIT/Nº 02091/2007;



- b.2) julgar **regulares com ressalvas** suas contas, com fundamento nos art. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.444/1992, em razão das falhas citadas no item “b.1)” acima;
- c) em relação ao Sr. **Miguel de Souza**, CPF 098.365.274-00, Diretor de Planejamento e Pesquisa de 23/10/2007 a 31/3/2010:
- c.1) **acatar** suas razões de justificativas quanto à não responsabilização das empresas projetistas por falhas em projetos;
- c.2) **acatar parcialmente** suas razões de justificativas acerca:
- c.2.1) das deficiências diversas e generalizadas no controle, no planejamento e no gerenciamento da realização de estudos e projetos e da contratação de obras rodoviárias;
- c.2.2) da ausência de providências para dotar a Autarquia de normas, sistemas e procedimentos para realizar, de forma consolidada, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das obras de implantação, construção, pavimentação e adequação de capacidade que acarretem novas despesas;
- c.3) julgar **regulares com ressalvas** suas contas, com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, em razão das falhas citadas no item “c.2)” acima;
- d) no que tange ao Sr. **Hideraldo Luiz Caron**, CPF 323.497.930-87, Diretor de Infraestrutura Rodoviária de 27/4/2004 a 26/7/2011:
- d.1) **acatar** suas razões de justificativa acerca da não responsabilização das empresas projetistas por falhas em projetos;
- d.2) **acatar parcialmente** suas razões de justificativas sobre o descumprimento do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e descumprimento dos itens 9.1 e 9.1.1 do Acórdão 1085, Ata 23/2007 – Plenário;
- d.3) **rejeitar** suas razões de justificativas acerca das deficiências frequentes no acompanhamento e fiscalização de convênios da área rodoviária – o que era de sua responsabilidade, conforme inscrito nos arts. 12, inciso VI, 80, incisos I e VI, e 126, incisos I, II, III, IV e VII, do Regimento Interno do DNIT – evidenciadas pela inexistência de relatórios adequados nos processos relativos aos ajustes e às suas prestações de contas analisadas no exercício de 2008 e pelas situações nas quais foram observados problemas na execução dos convênios, conforme apurado em exame da amostra constante dos autos, em desacordo com o art. 116, § 3º, incisos I, II e III da Lei 8.666/1993, arts. 21 e 23 da IN STN 1/1997, Decreto 1.819/1996, Decreto 6.170/2007 e os Acórdãos TCU 2059/2008 — Plenário, 1666/2008 — Plenário e 1777/2004 — Plenário;
- d.4) julgar **irregulares** suas contas, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “b”, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, em razão das falhas consignadas no item “d.3)” acima;
- d.5) aplicar a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d.6) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- e) no que concerne ao Sr. **José Henrique Sadok de Sá**, CPF 160.199.387-00, Diretor Executivo, de 11/8/2006 a 31/7/2011:



- e.1) **acatar** suas razões de justificativa sobre as deficiências no controle, no planejamento e no gerenciamento da realização de estudos e projetos e da contratação de obras rodoviárias;
- e.2) julgar **regulares** suas contas, com fundamento nas arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena.
- f) quanto ao Sr. **Luiz Antônio Pagot**, CPF 435.102.567-00, Diretor Geral, de 4/10/2007 a 25/7/2011:
- f.1) **acatar** suas razões de justificativas que tratam:
- f.1.1) das deficiências gerais na atividade de desapropriação de imóveis cujas áreas são utilizadas na infraestrutura de transportes;
- f.1.2) da não implementação de normas internas, sistemas, procedimentos e mecanismos de controle para responsabilizar as empresas projetistas em caso de falhas técnicas em projetos;
- f.1.3) da ausência de ações afetivas para dotar a Diretoria de Planejamento e Pesquisa – DPP de instrumentos de planejamento necessários para tomada de decisão de início da elaboração de projetos e de um gerenciamento adequado dos projetos em elaboração e em estoque;
- f.1.4) da ausência de ações de sua competência para dotar a Autarquia de normas, sistemas e procedimentos para realizar, de forma consolidada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das obras de implantação, construção, pavimentação e adequação de capacidade que acarretem novas despesas;
- f.2) **acatar parcialmente** suas razões de justificativas sobre a ausência de ações gerenciais efetivas compatíveis e necessárias para contornar os problemas e restrições na estrutura organizacional da autarquia quanto à deficiência frequente no acompanhamento e fiscalização de convênios das áreas aquaviária e rodoviária;
- f.3) julgar **regulares com ressalva** suas contas, com alicerce nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, em razão das falhas citadas no item “f.2” acima, dando-lhe quitação;
- g) em relação ao Sr. **Rômulo do Carmo Ferreira Neto**, CPF 288.906.631-20, Diretor de Infraestrutura Ferroviária, de 1/1/2008 a 30/12/2008, julgar **regulares com ressalva** suas contas, com base nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, devido à rejeição de suas razões de justificativas no TC 018.910/2009-0, Acórdão 2091/2011-Plenário, no qual foi constatada a execução de obra, decorrente do Edital de Concorrência 33/2007, com divergência em relação ao projeto executivo, sem aditivos contratuais e sem definição dos custos das alterações;
- h) com fundamento nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena;
- i) dar ciência aos responsáveis da decisão que vier a ser proferida;
- j) arquivar o presente processo, nos termos do inciso III do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

Brasília, DF, 4 de dezembro de 2014.

(assinado eletronicamente)



Anderson Cunha Rael

AUFC – Matr. 8184-1